DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE OCAUÇU	2
Licitações e Contratos	2
Decisão do Prefeito	2
Despacho de Julgamento	2
Outros atos	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ocauçu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ocauçu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ocaucu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ocauçu
CNPJ 44.482.248/0001-01
Avenida Celeste Casagrande, 204
Telefone: (14) 3475-1204
Site: www.ocaucu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Câmara Municipal de Ocauçu
CNPJ 02.326.538/0001-16
Rua Jacy Tavares Boechat, 32
Telefone: (14) 3475-1411
Site: ww.camaraocaucu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ocauçu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ocaucu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

PODER EXECUTIVO DE OCAUÇU

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DESPACHO DO PREFEITO

Tomada de Preços 03/2021

Vistos.

Acolho as razões apresentadas pela Comissão de Licitações e aceito provimento em partes ao recurso interposto pela empresa A. B. SATILIO JUNIOR ME, inabilitando a Recorrida 1 e mantendo habilitada a Recorrida 2 no certame licitatório em referência.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive do prosseguimento do certame.

Cumpra-se.

Ocauçu/SP, 11 de novembro de 2021.

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal

Despacho de Julgamento

SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MAO DE OBRA, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULA NA

ESCOLA PROF. IGNEZ ALVES DE REZENDE SILVA, sob o Regime de Execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL”.

DATA DA REUNIÃO: 30/11/2021.

HORÁRIO: 16:30 horas

RECORRENTE: A. B. SATILIO JUNIOR ME

RECORRIDA 1: PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA

RECORRIDA 2: EPC CONSTRUÇOES LTDA

No dia e hora supramencionados, na sala de licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUÇU/SP, realizou-se sessão de julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão proferida na fase de habilitação da licitação TP 003/2021, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitações, todos identificados abaixo e que lavram suas assinaturas na forma de rigor.

RELATÓRIO E DAS RAZÕES DO RECURSO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa A. B. SATILIO JUNIOR ME, ora recorrente, contra decisão da Comissão de Licitações que, dentre outras matérias julgadas, HABILITOU as empresas: PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA e EPC

CONSTRUÇOES LTDA, ora Recorrida 1 e Recorrida 2 respectivamente.

A Recorrente alegou que a Recorrida 1 apresentou “GARANTIA” em desacordo com o que preceitua as matérias legais que regram o assunto, e a Recorrida 2 não apresentou todas as Certidões junto ao CREA.

Recorrida 1, por sua vez alega que cumpriu estritamente o que preceitua tais matérias legais.

A Recorrida 2 alega que apresentou Certidão conforme solicitava o edital. Este é o breve relatório.

ANÁLISE DA MATÉRIA DISCUTIDA – ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância à legislação que norteia a matéria, com base na Lei Federal 8.666/93.

Edital em ordem e não impugnado, foram iniciados os trabalhos, na forma de rigor.

Deve-se entender que o Edital é a Lei interna da licitação e, bem assim, vincula as partes e todos os demais interessados, não podendo ele ser descumprido sob pena de sanção àquele que não obedecer ao que é reivindicado no instrumento. Em sua total abrangência, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no

curso da licitação.

O Edital em seu item 5, trata da garantia para participação do certame:

5. Da Garantia Inicial da Participação:

5.1. O valor de garantia inicial é de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação e deverá ser incluída no envelope habilitação.

5.2. A garantia de que trata o item acima deverá ser efetuada, como prova de sua qualificação econômico-financeira, conforme prevê o artigo 31, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, obedecido o critério do parágrafo 1º do artigo 56 da citada Lei;

5.3. As garantias de participação dos licitantes considerados inabilitados serão restituídas depois de decorrido o prazo para interposição de recursos ou após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos decorrentes da fase habilitatória.

5.4. A garantia da licitante vencedora e das demais classificadas e não classificadas também serão restituídas após a assinatura do contrato correspondente.

5.5. O prazo da garantia deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) dias. (Edital 35/2021 – TP 02/2021)

Por sua vez a Lei de Licitações 8.666/93 em seu parágrafo 1º no artigo 56 da referida Lei:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1° Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária. (Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993) (Grifamos.)

As Recorridas 1 e 2 apresentaram CARTA FIANÇA emitida pela BLUE LIFE BANK INTERMEDIATON BUSINESS, e em consulta ao site do Banco Central do Brasil, acerca do registro da Instituição acima descrita não constatamos que a referida é instituição financeira autorizada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, o que demonstra que as cauções emitidas pela empresa BLUE LIFE INTERMEDIATION BUSINESS não é uma fiança bancária, mas sim, carta fiança fidejussória não elencada pela Lei 8666/93.

A FIANÇA BANCÁRIA é modalidade de garantia em que uma instituição financeira bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese de inadimplemento. Em outras palavras, carta-fiança ou fiança bancária é uma modalidade de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições bancárias em favor de sujeitos.

Para que a fiança bancária prevista no art. 56, § 1º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 possa ser aceita como modalidade válida de garantia, ela deve ser emitida por uma instituição bancária que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação.

A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, determina que somente podem desenvolver regularmente atividades no território nacional as instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. É o que se infere do seu art. 10, inc. X.

Em atenção a essa competência, o Banco Central publicou a determinação do Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução nº 2.325/96, por meio da qual resolveu:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

O art. 56, § 1º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 prevê a fiança bancária como modalidade de garantia a ser aceita nos contratos administrativos, o TRF da 5ª Região decidiu, no julgamento do Reexame Necessário nº

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU
Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018
www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

98146920124058300, que as garantias prestadas por instituições sem natureza bancária não podem ser aceitas pela Administração Pública:

4 – No caso, a ofertada pela Construtora impetrante foi emitida pela Capital Merchant Bank. Ocorre que, a despeito do termo inglês traduzível por 'banco', a empresa não se configura como entidade bancária dentro de nosso ordenamento jurídico.

5 – Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da liminar, conforme previsto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09: 'A impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei nº 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela

empresa 'Capital Merchant Bank', porém, a emitente da Carta de Fiança NÃO é uma Instituição Bancária, em consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇA BANCÁRIA. A empresa 'Capital Merchant Bank' é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no 'site' da empresa: A variante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem 'Merchant Banks', mas entidades como o Capital Merchant Bank, que estão envolvidos na atividade de Merchant Banking. http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=Nossa

-Atividade, consultado em 11 de maio de 2012. Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos. Exemplo prático é a própria situação em litígio, a Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria 'Capital Merchant Bank' está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda. em valor superior ao valor afiançado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em flagrante situação de risco ao interesse público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. [omissis] Outra questão de interesse e não menos relevante está relacionada ao conteúdo da Carta de Fiança apresentada perante a CPL. Dispõe o documento que o valor afiançado é proporcional ao prazo de validade da carta de fiança, sendo assim, à medida que o prazo transcorre, durante a realização do certame licitatório, o valor afiançado é reduzido, alcançando o valor 'zero' quando do término de sua validade, que já está próxima. Vejamos a transcrição do conteúdo da Carta de Fiança: 'A presente fiança é concedida de forma

proporcional ao prazo e válida, conforme ao Edital de Concorrência Pública de nº 001/II COMAR/2012, dentro do período de 09 de abril de 2012 até 09 de junho de 2012'. (TRF5, RN nº 98146920124058300.) (Grifamos.)

A título de referência, essa também foi a determinação do TCU no Acórdão nº 498/2011 – Plenário:

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: (…)

1.4.2. alertar à Direção do (…) sobre a necessidade de se efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo; (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário.) (Grifamos.)

Em vista do exposto, conclui-se que, para fins do art. 56 da Lei de Licitações, a fiança somente pode ser prestada por instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96.

O Edital em seu item 7.1.10, no que tange as Qualificação Técnica diz o seguinte:

7.1.10. Qualificação Técnica:

A. Capacidade Técnica Operacional – Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente comprovando a execução de serviços similares correspondente a no mínimo 50% do total

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

pretendido para este certame, nos termos do que preceitua a Súmula nº 24 do TCE.

B. Capacidade Técnica Profissional – Engenharia - Comprovação pela licitante de possuir no seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional (is)

de nível superior, detentores de Certificado (s) de acervo (s) Técnico (s) – CAT, expedido (s) pela (s) entidade (s) profissional (s) competente (s) (sistema CREA/CONFEA), que demonstre a execução de obras e serviços de características equivalentes ou semelhantes ao objeto da presente licitação, observada a parcela de maior relevância. Para efeitos do artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de licitações consideram-se como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

► Item 3.5.1 da Planilha Orçamentaria – Laje pré-fabricada mista vigota protendida/lajota cerâmica – LP 12 (8+4) e capa com concreto de 25 Mpa.

► Item 4.1.1 da Planilha Orçamentaria – Alvenaria de bloco cerâmico de vedação, uso revestido, de 14cm.

A comprovação de vínculo profissional poderá ser feita mediante contrato social, registro em carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas deste estado.

C. Certidão de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da Empresa e dos responsáveis técnicos, na modalidade Engenharia Civil ou Arquitetura ou outra modalidade com habilitação para obras de Engenharia Civil. O(s) detentor(s) do(s) Atestado(s) Técnico(s) comprobatório(s) deverá(ão), obrigatoriamente, ser indicado(s) como responsável(eis) técnico(s) pela eventual execução da(s) obra(s), até o recebimento definitivo pela contratante. (Edital 37/2021 – TP 03/2021) (grifamos).

Em sua alínea C. pede Certidão da Empresa e dos Responsáveis Técnicos junto a empresa ou seja 2 (duas) Certidões apenas.

Em atenção aos motivos expostos acima os membros da Comissão de Licitações, por unanimidade de votos, decidem pela revisão parcial da decisão que fixou a HABILITAÇÃO das empresas PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA

E LOCAÇÃO LTDA e EPC CONSTRUÇOES LTDA, preservados os princípios norteadores do procedimento licitatório.

DECISÃO.

Na data de ontem abrimos prazo para contrarrazões, e na presente data recebemos as contrarrazões, motivo este que embasou a presente analise, uma vez que todos interessados se manifestaram.

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS do recurso administrativo e, no mérito, damos provimento em partes ao recurso da empresa A. B. SATILIO JUNIOR ME, vez que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão, mostram-se suficientes para ensejar a reforma de parte do julgamento da fase de habilitação, INABILITANDO a empresa PEMCEL, PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, e mantendo INABILITADA a empresa KADORA PRESTDORA DE SERVIÇOS EIRELI e mantendo HABILITADA a empresa EPC

CONSTRUÇOES LTDA, no certame licitatório em referência.

Decidimos atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de Ocauçu/SP para ratificação ou reforma da decisão.

Ocauçu, 30 de novembro de 2021.

ROBINSON GOMES DE REZENDE

Presidente

JOÃO PAULO SOARES

Membro

HELOISA CRISTINA COLOMBO

Membro

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Outros atos

AVISO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

Cumpra-se o quanto determinado, dando ciência aos interessados que fora reformada decisão proferida na fase de habilitação e de que, para a continuidade dos trabalhos e para a sessão de abertura dos "ENVELOPE 02 – PROPOSTA" fica designada a seguinte data:

DATA DA REALIZAÇÃO: 01 de dezembro de 2.021.

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 14:00 horas

LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 003/2021

LOCAL: Seção de Licitações da Prefeitura Municipal de Ocauçu/SP, localizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUÇU, com endereço na Avenida Celeste Casagrande, n.º 204, Centro, Estado de São Paulo, email: licitacao@ocaucu.sp.gov.br, telefone: (14) 3475-1204.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Robinson Gomes de Rezende

Presidente